HABEAS CORPUS Nº 503.339 - SP (2019/0100265-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO RICARDO FRANCO MOURAO (PRESO)

DECISÃO

PAULO RICARDO FRANCO MOURÃO alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão da Desembargadora relatora do Habeas Corpus n. 2074092-51.2019.8.26.0000, do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar lá formulado.

Nesta Corte, a defesa requer, liminarmente, a **expedição de alvará de soltura**, por considerar inidônea a motivação adotada para converter a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Afirma que, embora tenha se indicado a existência de antecedentes criminais, o paciente é primário (fl. 4).

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau**.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior,

indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, muitas vezes com a difícil reversibilidade da tutela eventualmente concedida, por magistrado distante dos fatos articulados no pedido e que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, que acabam por, premidos pelo dever de prestar jurisdição, sacrificam as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência**. É que, dadas as **limitações estruturais e funcionais** de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias **consequências**: (a) retardo no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, anteriormente distribuídas (com prioridade temporal, portanto), com igual relevância temática e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) antecipação, com eventual preclusão do reexame futuro da questão posta

pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o sagrado direito de acesso ao Judiciário e o dever de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Quanto ao argumento de ilegalidade do decreto reventivo, constato que o Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, consignou que:

> [...] Segundo consta da ocorrência, policiais efetuavam patrulhamento de rotina quando avistaram veículo ocupado por dois rapazes, que se portaram com atitudes suspeitas. Em determinado momento, os ocupantes perceberam que seriam abordados e empreenderam fuga. O passageiro, ora autuado Paulo, dispensou uma sacola posteriormente apreendida e com droga em seu interior. Algum tempo depois de perseguição, o condutor parou o veículo para que o passageiro descesse do automóvel, mas, vendo que seria detido, novamente saiu em disparada e conseguiu fugir, sendo que apenas Paulo foi detido. [...] De fato, **houve a apreensão de um tijolo de maconha, pesando 477g, sendo que o autuado já ostenta passagem anterior pelo mesmo delito. Assim, da expressiva quantidade de droga apreendida em poder do autuado, aflora a gravidade *in concreto* do delito, revelando a aparente periculosidade do agente, de modo a denotar que se faz necessária a manutenção da custódia como forma de se garantir a ordem pública** (fl. 19, destaquei).

Portanto, à primeira vista, considero que foram apontados elementos específicos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese perpetrado e a provável possibilidade de reiteração criminosa, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a **garantia da ordem pública**.

Ainda que o paciente não possua registros criminais anteriores, como afirma na impetração, a prisão provisória também foi decretada para o resguardo da ordem pública, notadamente pela quantidade de droga encontrada em poder do autuado.

Dessa forma, observo que a Desembargadora relatora não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas não verificou, *primo oculi*, indícios de constrangimento indevido na espécie, razão pela qual julgou necessário ouvir a autoridade apontada como coatora, postergando, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão impugnada**. Ressalto que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**